

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 5.143/18/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000979163-21
Recurso de Revisão: 40.060146606-57, 40.060146607-38 (Coob.), 40.060146608-19 (Coob.)
Recorrente: Froneri Brasil Industrial de Sorvetes e Congelados Ltda.
IE: 002890791.00-57
Froneri Brasil Distribuidora de Sorvetes e Congelados Ltda. (Coob.)
IE: 002817741.00-08
Froneri Brasil Distribuidora de Sorvetes e Congelados Ltda. (Coob.)
CNPJ: 25.036392/0001-70
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Vinícius Jucá Alves/Outro(s)
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EMPRESA SUCESSORA - CORRETA A ELEIÇÃO. Comprovado nos autos que a empresa coobrigada é sucessora da empresa autuada. Correta, portanto, a sua eleição para o polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 132 do CTN.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DESTINATÁRIO - CORRETA A ELEIÇÃO. Correta a eleição da destinatária das mercadorias para o polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 15 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, em razão do disposto no art. 22, § § 18 e 21, da Lei nº 6.763/75.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST - BASE DE CÁLCULO - SORVETES. Constatada a retenção e recolhimento a menor de ICMS/ST, devido pela Autuada, estabelecida no estado do Rio de Janeiro, na qualidade de substituto tributário, nos termos do disposto no Protocolo ICMS nº 20/05, em relação às operações relativas às remessas de mercadorias relacionadas no Capítulo 23 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 (sorvetes), destinadas a contribuintes mineiros, em razão da apuração incorreta da base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária, prevista no art. 19, inciso I, alínea "b", do Anexo XV do RICMS/02, c/c o art. 52 do mesmo diploma legal. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea "c", todos da Lei nº 6.763/75.

Recursos de Revisão conhecidos à unanimidade e não providos pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a acusação fiscal de retenção e recolhimento a menor do ICMS/ST, no período de outubro de 2016 a junho de 2017, em razão da utilização, na apuração da base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária, de preço inferior ao sugerido pelo fabricante para a mercadoria, em desacordo com o disposto no art. 19, inciso I, alínea “b”, do Anexo XV do RICMS/02, c/c o art. 52 do mesmo diploma legal.

Exigências de ICMS/ST, da Multa de Revalidação em dobro prevista no art. 56, inciso II c/c o § 2º, inciso I e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c”, todos da Lei nº 6.763/75.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.063/18/3ª, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Vencidos os Conselheiros Erick de Paula Carmo (Revisor) e Lilian Cláudia de Souza, que o julgavam improcedente.

Inconformadas, as Recorrentes interpõem, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 349/373, requerendo, ao final, seu conhecimento e provimento.

DECISÃO

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Analisando-se o mérito do presente Recurso de Revisão e considerando-se que os fundamentos utilizados pela 3ª Câmara de Julgamento foram também adotados na presente decisão, ficam ratificados, na íntegra, os termos constantes do Acórdão nº 23.063/18/3ª.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer dos Recursos de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em lhes negar provimento. Vencidos os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Relator), Lilian Cláudia de Souza e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhes davam provimento, nos termos do voto vencido. Designado relator o Conselheiro Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior (Revisor). Pelas Recorrentes, sustentou oralmente o Dr. Rodrigo Resende do Vale e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além do signatário e dos Conselheiros vencidos, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2018.

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente / Relator designado**

D

5.143/18/CE